



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Ref.: PA Nº 0483/2016**

Manifestação da Pregoeira em face da  
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº  
011/2016 apresentada pela MULTI  
SEGURANÇA ELETRÔNICA E  
PATRIMONIAL LTDA.

**I - ADMISSIBILIDADE**

A empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA. inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 011/2016, apresentou impugnação no dia 29 de fevereiro de 2016, por meio do endereço eletrônico [cpl@trt18.jus.br](mailto:cpl@trt18.jus.br).

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## **II - DO MÉRITO**

A impugnante discorda do requisito de habilitação constante do subitem 11.1.11 do Edital, que exige a comprovação de registro junto à Secretaria de Segurança Pública (SSP) do Estado de Goiás e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), nos termos da lei estadual nº 15.985, de 16 de fevereiro de 2007.

A impugnante alega que a exigência limita a participação no certame às empresas do ramo que possuem o registro na SSP do Estado de Goiás, defendendo ainda a inconstitucionalidade da lei estadual nº 15.985, de 16/02/07.

## **III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Primeiramente, esclarecemos que a lei nº 15.985/07 não foi declarada inconstitucional, não cabendo a esta Administração fazer esse julgamento no momento.

Esclarecemos ainda que o objeto da contratação é a prestação de serviços de vigilância eletrônica à distância das instalações, móveis, equipamentos e documentos em todas as unidades da Justiça do Trabalho em Goiás e que o subitem 2.2.6 do edital veda a participação de empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.

O requisito de habilitação constante no subitem 11.1.11 é exigência prevista nos artigos 1º e 3º da Lei, *in verbis*:

“Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança no Estado de Goiás.

Art. 3º - Além do atendimento das exigências da legislação federal pertinente, a prestação de serviços de monitoramento no Estado de Goiás somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança que estejam devidamente registradas na Secretaria de Estado da Segurança Pública.”

A Lei nº 8.666/1993 não faz restrição à utilização de leis estaduais ou municipais para as contratações de serviços específicos. A Lei de Licitações estabelece



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

regras gerais, cabendo às leis especiais dispor acerca das regras próprias de cada contratação, levando em conta as particularidades da prestação do serviço.

Dessa maneira, tendo em vista que os serviços objeto do Pregão serão prestados por empresa de sistemas eletrônicos de segurança e serão executados no Estado de Goiás, não há como esta Administração se escusar da exigência prevista na lei nº 15.985/07.

Assim, considerando que a condição imposta pelo instrumento convocatório não fere os preceitos da Lei 8.666/93 e atende às normas específicas de prestação do serviço de vigilância eletrônica no Estado, não há como atender ao item impugnado.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 01 de março de 2016.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES  
Pregoeira